ACÓRDÃO - AC00 - 692/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/7031/2024
PROTOCOLO	: 2350570
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAL MOREIRA
REQUERENTE	: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
ADVOGADOS	: GODOY & CHIANCA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S/S - OAB/MS Nº 525/2012; MURILO GODOY - OAB/MS Nº 11.828; THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA - OAB/MS Nº 11.285; LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA - OAB/MS Nº 16.447.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. PROPOSITURA DO PEDIDO FUNDAMENTADA NO INCISO II DO ART. 73 DA LCE N. 160/2012. DOCUMENTOS APRESENTADOS. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO LEGAL. PERSISTÊNCIA DAS INFRAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não são considerados como documentos supervenientes aqueles que carreados no processo principal.

2. O documento carreado desprovido de assinatura do responsável é insuficiente para sanar o apontamento e não preenche o requisito disposto na parte final do inciso II do artigo 73 da LCE n. 160/2012, pois não detém a possibilidade de ilidir, ou, em outras palavras, afastar/refutar prova anteriormente produzida.

3. Julga-se improcedente o pedido de revisão, tendo em vista o não preenchimento do requisito legal e a persistência das infrações verificadas nas contas anuais de gestão.

4. Improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 24 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e **negar provimento** ao pedido de revisão apresentado pelo Sr. **Alexandrino Arévalo Garcia** contra o Acórdão n. **AC00 – 427/2024,** sendo mantida, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, a declaração de irregularidade da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira, referente ao exercício financeiro de 2020, sob sua responsabilidade, bem como a multa de 50 (cinquenta) UFERMS imposta, com base no art. 42 da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 24 de junho de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de **Pedido de Revisão** impetrado pelo Sr. **Alexandrino Arévalo Garcia**, Prefeito Municipal à época, contra o Acórdão **AC00 – 427/2024**, proferido no processo originário TC/3180/2021, peça n. 59, e que contém o seguinte teor:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DESCUMPRIMENTO DO MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO INTEGRAL DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO INTEGRADAS AOS DEMONSTRATIVOS E NÃO PUBLICADAS – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO INTEGRAL DA TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DE SAÚDE – CONTAS IRREGULARES – MULTA.
>
> É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores a julgamentos de outros processos, em razão do descumprimento do manual de peças obrigatórias, da falta de comprovação do atendimento integral da transparência da gestão fiscal, das notas explicativas não integradas aos demonstrativos e não publicadas, da falta de comprovação da efetiva fiscalização da gestão de saúde e da ausência de comprovação do atendimento integral da transparência e visibilidade da gestão de saúde, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável, com fulcro nos termos do inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Pelo teor da exordial, peça n. 3, encaminhada em conjunto com documentação complementar carreada nas peças n. 4 a 7, o peticionante ao final requer, quanto ao mérito, que seja dado o provimento integral para o fim de reformar a decisão atacada, sendo declarada regular a prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira, relativa ao exercício financeiro 2020, e, paralelamente, pugna pelo princípio da razoabilidade, com a exclusão ou redução da multa contra si aplicada.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, nos termos regimentais, peça n. 8.

Seguidos os trâmites regimentais, determinou-se o encaminhamento do feito, conforme despacho do Conselheiro Relator, peça n. 11, à manifestação técnica da competente Divisão de Fiscalização, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para a emissão de seu parecer.

A então Divisão de Fiscalização de Contas de Gestão e Governo, através da Análise ANA – DFCGG/CCM – 17668/2024, peça n. 15, concluiu, em síntese, pela manutenção das irregularidades/impropriedade descritas no Acórdão atacado.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, exarou o Parecer PAR – 4ª PRC – 4216/2025, peça n. 18, opinando pelo conhecimento deste Pedido de Revisão, e, no mérito, por seu não provimento, mantendo-se integralmente os comandos do Acórdão AC00 – 427/2024.

É o breve relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente pedido de revisão impetrado tem por intuito reformar o Acórdão AC00 – 427/2024, proferido na peça n. 59 do processo originário n. TC/3180/2021, que declarou a irregularidade da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira, do exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da oro peticionante, Sr. Alexandrino Arévalo Garcia. Por meio do referido Acórdão também foi imputada ao peticionante multa de valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Compulsando-se o teor do Acórdão exarado nos autos do feito principal, verifico, em apertada síntese, que a declaração pela irregularidade da prestação de contas de gestão teve por fundamento a evidenciação das seguintes **infrações**:

a. Ausência/inconsistências no envio de peças obrigatórias abaixo (MPO – Resolução n. 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, B):

a. Consta no Parecer do Conselho Municipal de Saúde (CMS) a aprovação do balanço, porém, não há menção à certificação mensal da regularidade das receitas e das despesas realizadas na saúde;

b. Ausência do Anexo 14 – Balanço Patrimonial na comprovação da publicação dos demonstrativos fiscais;

c. Não envio das atas de reunião do CMS relativas à apreciação das contas relativas aos 1º e 2º quadrimestres de 2020;

d. Ato de nomeação dos Membros do CMS ausente;

e. Notas Explicativas às DCASPs não integradas aos demonstrativos e sem comprovação de publicação;

f. Ausência do Quadro Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias dos Servidores pagas com Recursos do FMS.

b. Transparência da Gestão Fiscal: não comprovado o atendimento integral à transparência da gestão fiscal, conforme demanda o disposto no art. 48, *caput*, da LC n. 101/00;

c. Transparência da Gestão da Saúde: não comprovado o atendimento integral à transparência da gestão da saúde, conforme demanda o disposto no art. 31, *caput*, da LC n. 141/2012.

O peticionante **impetrou** o presente Pedido de Revisão com **fundamento no disposto no art. 73, II, da LCE n. 160/2012**, e, em suas razões **alega**, em suma:

- Que, dado o disposto na LINDB, art. 22, *caput* e § 2º, há que ser consideradas as dificuldades sobre a gestão pública, os obstáculos reais do gestor e as exigências a seu cargo, sem prejuízo aos direitos dos administrados, e que, no tocante às sanções aplicadas ao gestor, ora peticionante, é desproporcional e deve ser excluída ou diminuída;
- Que no momento do envio da prestação de contas o sistema apresentava falhas e inconsistências, tendo sido necessária a abertura de chamado junto à TI para a solução dos problemas, motivo pelo qual as Notas Explicativas não estão integradas aos demonstrativos e não foram publicadas;
- Que encaminha em anexo as Atas do CMS para fins de comprovação da efetiva fiscalização da gestão da saúde, das reuniões que apreciaram as contas relativas ao 1º e 2º quadrimestre, constando também a certificação mensal;
- Que encaminha o Anexo 14 e sua publicação para fins de comprovação do atendimento integral da transparência da gestão fiscal;
- Por fim, cita jurisprudências do TCU, do TCE/BA e do próprio TCE/MS, para fim de reforçar a justificativa de que devem ser aplicados ao presente caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e que as inconsistências apontadas na prestação de contas não podem ser vistas como erro grave ou problema irremediável.

Diante disso, e, em que pesem a consideração às alegações apresentadas pelo peticionante, acompanho integralmente os posicionamentos da DFCGG e do MPC no

tocante ao não afastamento das infrações descritas no Acórdão atacado, nos termos que ora passo a descrever.

O peticionante, ao impetrar o presente Pedido de Revisão, teve por fundamentação legal o art. 73, II, da LOTCEMS (Lei Complementar n. 160/2012). Vejamos a transcrição do dispositivo legal supracitado, na redação vigente à época:

> Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
>
> (...)
>
> II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;

Pela fundamentação legal, acima descrita, é imperioso que o peticionante lastreie o seu pedido de revisão com novos documentos, supervenientes, ou seja, que tenham surgido de forma subsequente àqueles instruídos no processo principal. E ainda, tais documentos precisam ter força para, de forma efetiva, ilidir a prova anteriormente produzida, e alterar o resultado do julgamento.

Da análise dos autos deste Pedido de Revisão, constato que o peticionante juntou documentos (peças 4 a 7 do caderno processual). No entanto, verifico que tais documentos não cumprem todos os requisitos previstos no Inciso II, art. 73 da LCE n. 160/2012.

Vejamos, não é um documento superveniente aquele carreado na peça n. 4 deste pedido de revisão, pois refere-se ao mesmo documento da peça n. 33 do processo principal (TC/3180/2021), denominado “Atas referentes às reuniões do conselho municipal de saúde que apreciou as contas”.

Da mesma forma também não são documentos supervenientes os documentos carreados nas peças n. 6 e 7 destes autos, pois tratam-se dos mesmos documentos contidos no processo principal (TC/3180/2021), respectivamente:

- fl. 68 da peça n. 8 daquele processo, denominado “Comprovante de Publicação de Balanço”; e
- peça n. 44 do processo originário, denominado “Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis”.

Quanto ao documento carreado na peça n. 5, do caderno processual, acompanho a manifestação da equipe técnica que, ao analisá-lo, verificou que, por não conter assinatura do responsável, não se torna suficiente para sanar o

apontamento (fl. 48). Assim, o referido documento não preenche o requisito disposto na parte final do Inciso II, art. 73 da LCE n. 160/2012, pois não detém a possibilidade de ilidir, ou, em outras palavras, afastar/refutar prova anteriormente produzida.

O peticionante também suscitou dispositivo da LINDB (Decreto-Lei n. 4.657/1942), no sentido de que o TCE/MS deve considerar os obstáculos e dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo aos direitos dos administrados, no tocante à aplicação de sanções, considerando-se a natureza e a gravidade da infração cometida, bem como os danos provenientes, entendendo que a sanção dada ao mesmo é desproporcional, devendo ser excluída ou diminuída.

Ciente das dificuldades do gestor, bem como dos obstáculos enfrentados no exercício de sua função pública, entendo que houve sim a observância às disposições da LINDB, quando da apreciação da prestação de contas instruída no processo principal, tendo em vista a irrestrita aplicação das disposições da Lei Orgânica (LCE n. 160/2012) e do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução n. 98/2018), no que se refere à dosimetria das sanções aplicadas, quais sejam, declaração pela irregularidade das contas do exercício 2020 e aplicação de multa de valor equivalente a 50 UFERMS ao gestor.

Ademais, não há que se falar em exclusão e/ou diminuição das sanções, *in casu*, pois, conforme o teor do presente relatório-voto, o peticionante não obteve êxito em afastar/sanar as infrações descritas no Acórdão atacado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e, com fundamento no art. 176 do RITCE/MS, **voto** no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao Pedido de Revisão apresentado pelo Sr. **Alexandrino Arévalo Garcia** contra o Acórdão n. AC00 – 427/2024. Assim, mantenho, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, a declaração de irregularidade da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira, referente ao exercício financeiro de 2020, sob sua responsabilidade, bem como a multa de 50 (cinquenta) UFERMS imposta, com base no art. 42 da LCE n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e negar provimento ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro, os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de junho de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

KBV / MRMAM